



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 349 / 2015

SESSÃO: 127ª ORDINÁRIA DE 13/08/2015

PROCESSO Nº: 1/3372/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.10222

RECORRENTE: GERALDO CIPRIANO FILHO ARMAZÉNS - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DA R. SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS.**

Contribuinte é acusado de enviar a SEFAZ/CE arquivos eletrônicos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Ação fiscal **NULA** por falta de clareza e precisão do fato que motivou a atuação e as circunstâncias em que foi praticado. Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa assegurados Constitucionalmente. Decisão com amparada no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, c/c art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Fisco Estadual acusa a empresa **GERALDO CIPRIANO FILHO ARMAZÉNS - ME** de omitir informações por meio magnético ou nesses informar dados divergentes dos constantes na DIF dos períodos de 22/06/2012 a 31/12/2012.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, no caso o art. 285 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96.

Decorrido prazo legal para sem que o contribuinte apresentação impugnação, foi lavrado Termo de Revelia, fls. 51 dos autos, certificando a ocorrência.

Da análise dos autos concluiu o julgador singular que o lançamento fiscal seria nulo. Ao constatar que o contribuinte já havia sido autuado pelo não envio da DIEF do período, AI nº 2013.10222, entendeu o nobre singular que seria impraticável fazer o confronto dos referidos arquivos com o Sistema de Nota Fiscal Eletrônico. A acusação de informar dados divergentes na DIEF seria inverídica, já que os arquivos não foram enviados. Por esse motivo entendeu ser a mesma imprecisa e lacunosa, ocasionando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Consultoria Tributária por sua vez emite parecer nº 81/2015 confirmando a decisão singular de nulidade da acusação fiscal.

As fls.74 constam Despacho da lavra do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, admitindo o Parecer da Assessoria Tributária pelos seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte é acusado no auto de infração em tela de informar na DIEF do período de 06/2012 a 12/2012, dados divergentes dos constantes no Sistema Nota Fiscal Eletrônica referente à entrada de mercadorias no valor de R\$ 2.999.788,30.

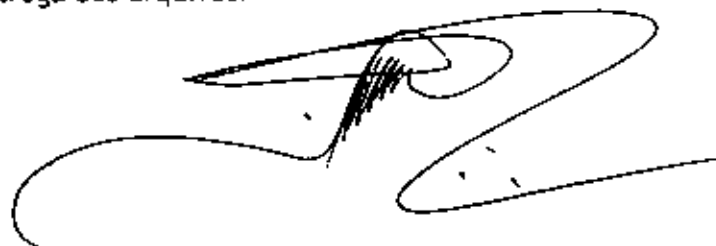
Na Instância Singular o auto de infração foi declarado NULO, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a falta de clareza e precisão dos fatos motivadores da autuação.

Por se tratar de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual o recurso a ser examinado é o de ofício (reexame necessário), lavrado pelo Julgador monocrático e confirmado pela Consultoria Tributária.

Pois bem, após cuidadoso exame do processo me convenço de que o presente lançamento fiscal não deve prosperar. A acusação de que o contribuinte teria omitido informações em arquivo eletrônico ou nesse informados dados divergentes a SEFAZ/CE não ficou bem demonstrado nos autos.

Convém destacar que foram lavrados contra o contribuinte 3 (três) autos de infração decorrentes de um mesmo Mandado de Ação Fiscal, referentes ao mesmo período fiscal (2012), a saber: AI nº 2013.10213 - EMBARAÇO; AI nº 2013.10216 - NÃO TRANSMISSÃO DA DIEF; e o AI nº 2013.10222 - ARQUIVO MAGNETICO, por omissão de entradas e saídas não informadas na DIEF do período.

Em consulta ao Sistema da DIEF é possível constatar que o no período de junho a dezembro de 2012 a empresa apresenta *status* de omissa na entrega das DIES, ou seja, não efetuou qualquer transmissão ou entrega dos arquivos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Como então acusar o contribuinte de informar dados divergentes na DIEF se estas não foram enviadas/entregues? De acordo com a consulta não houve qualquer informação. Como bem ressaltou a julgadora singular, não há como efetuar o confronto entre o Sistema Nota Fiscal eletrônica e as DIEF`S que não foram enviadas.

O lançamento tributário pela não entrega das DIEF`S e por não ter efetuado a transmissão dos arquivos já havia sido realizada através do AI nº 2013.10216, antes mencionado.

Dessa forma e considerando a imprecisão do fato típico narrado na inicial, acato a preliminar de nulidade declarada em 1ª Instância, por restar configurada no presente auto de infração, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

"art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo eminente representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned in the bottom right corner of the page.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido GERALDO CIPRIANO FILHO ARMAZÉNS - ME, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 10 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Vilgaueras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 22/10/15)